



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0021441-69.2007.815.0011

Origem : 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Teófanos de Albuquerque Viana

Advogados : Tânio Abílio de Albuquerque Viana – OAB/PB nº 6.088; Maria
Angelina Tavares de Lima – OAB/PB nº 23.657;

Apelado : Itaú Unibanco S/A

Advogado : Wilson Sales Belchior – OAB/PB nº 17.314 – A

APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DATA DE ABERTURA DA CONTA DE POUPANÇA POSTERIOR AO PLANO ECONÔMICO REQUERIDO. ÉDITO DE IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE FICHA DE ABERTURA DA CONTA COM ASSINATURA DO CLIENTE. REJEIÇÃO. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE A CORROBORAR O SENSO DEFLAGRADO EM PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO.

- Em se verificando que a instituição bancária demandada, na fase de cumprimento de sentença, colacionou documentos suficientes a demonstrar que

a data de abertura da conta de poupança do recorrente ocorreu em período posterior ao plano econômico requerido, é de se negar provimento ao recurso interposto, para se manter o édito de primeiro grau que reconheceu a inexistência de valores a serem executados.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, desprover o apelo.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 351/355/90, interposta por **Teófanés de Albuquerque Viana**, no intuito de ver reformada a decisão constante às fls. 342/345, por meio da qual o **Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande** acolheu a impugnação apresentada pelo **Itaú Unibanco S/A**, reconhecendo a impossibilidade de liquidação do título executivo pertinente à **Ação de Cobrança de que cuidam os presentes autos**, consignando os seguintes termos no excerto dispositivo:

Por todo o exposto, **ACOLHO** a impugnação de fls. 263/269 e reconheço a impossibilidade de liquidação do título executivo, dada a inexistência de depósitos na conta poupança à época do Plano Verão, o que implica iliquidez da obrigação e, por conseguinte, em nulidade da execução.

Intimem-se.

Nos termos da Súmula 519, STJ, condeno o exequente a pagar honorários advocatícios em favor do executado no valor que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, §2º, CPC/2015, cuja exigibilidade permanecerá suspensa dada a

assistência judiciária gratuita conferida em favor do exequente (art. 98,§ 3º, CPC/2015).

Em suas razões, o **recorrente** sustentou a impropriedade da decisão, tendo em vista que “a tal ficha que o juiz *a quo* considerou como comprobatória da data de abertura não contém a assinatura do autor/exequente, portanto, é um documento sem nenhum valor probante (...), pois há uma grande evidência de ter sido “criado” para servir de prova”. Requeveu, então, fosse a sentença reformada “no tocante à conta- poupança – 00229-5, tendo em vista que o Executado não apresentou documento (s) que servissem ao escopo do processo: ou seja, provar que a data de abertura da conta-poupança – 00229-5 ocorreu em data posterior ao plano em questão, devendo, entretanto, serem (sic) considerados os valores já apresentados em planilha de cálculo”, com aplicação, ademais, dos honorários fixados na fase de conhecimento.

Contrarrazões ofertadas pela **instituição bancária recorrida**, às fls. 361/368, pugnando pela manutenção do provimento questionado, haja vista haver colacionado aos autos extrato bancário comprovando que o primeiro depósito na conta em discussão se deu em época posterior ao **Plano Econômico Verão**, não havendo, por conseguinte, que se falar em direito às correções pretendidas, inerentes aos meses de junho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Do que se verifica dos autos, a insurgência em apreço

volta-se contra a **decisão de fls. 342/345**, através da qual restou acolhida a **impugnação ao cumprimento da sentença lançada nestes autos**, apresentada pelo **Itaú Unibanco S/A**, sob o fundamento de que a **conta de poupança de titularidade do autor, Teófanos de Albuquerque Viana**, ora recorrente, fora aberta em **08 de fevereiro de 1990**, de sorte, portanto, a inexistir saldo à época do **Plano Econômico Verão**, e, em consequência, direito à remuneração pretendida a título de expurgos inflacionários.

Com vistas a reformar esse provimento, sustenta o recorrente a inaptidão dos documentos constantes dos autos para comprovar validamente a data de abertura da referida conta, em especial porque não contemplariam a sua assinatura.

A meu ver, contudo, não prospera a sua irresignação.

É que, tanto a impressão pertinente aos registros do sistema de informações da instituição bancária, fl. 298, quanto a segunda via do extrato da conta, fl. 299, registram que a abertura e a movimentação inicial da **caderneta de poupança de nº 00229-5** só veio a ocorrer no ano de 1990.

Logo, certo é que, quando do lançamento das medidas pertinentes ao Plano Verão, em **14 de janeiro de 1989**, o que implicou a adoção de remuneração a menor que a devida pelos bancos, a poupador sequer possuía a conta. **E, por obviedade, inexistindo valor a ser remunerado, não se pode falar em direito às diferenças pleiteadas no período.**

Em igual sentir:

CADERNETA DE POUPANÇA – Expurgos inflacionários – Planos econômicos – Liquidação de sentença – Impugnação acolhida – Extinção da execução - Inconformismo – A apuração do valor da condenação depende do saldo existente na conta poupança - Não havendo saldo no respectivo

período, o valor da diferença de remuneração a ser paga pelo apelado é zero – Cadernetas de Poupança abertas após junho de 1987 - Saldo zero nas contas – Ofensa à coisa julgada não caracterizada - Honorários advocatícios mantidos – RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SP - APL: 01632619420078260100 SP 0163261-94.2007.8.26.0100, Relator: Alexandre Marcondes, Data de Julgamento: 26/05/2015, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/05/2015)

Acresça, outrossim, não ter a parte autora produzido quaisquer elementos probatórios, apontando a existência da conta e de saldo no período, de forma a elidir a validade daqueles produzidos pela parte adversa, a despeito de não se tratar de documentos com a aposição de sua assinatura.

Assim, em se verificando que a instituição bancária demandada colacionou documentos suficientes a demonstrar que a data de abertura da conta de poupança do recorrente ocorreu em período posterior ao plano econômico requerido, é de se negar provimento ao recurso interposto, para se manter o édito de que reconheceu a impossibilidade de liquidação do título executivo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

É o VOTO.

Presidiu a sessão de julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal
de Justiça da Paraíba, em 16 de agosto de 2018 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator